



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

**PARECER n. 00048/2022/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.200224/2021-09**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CHAMADA  
PÚBLICA A SER CONDUZIDA DE MANEIRA INDIRETA PELA NOVA TRANSPORTADORA DO  
SUDESTE S/A - NTS, PARA CONTRATAÇÃO, EM MODALIDADE FIRME, DE CAPACIDADE  
INCREMENTAL OFERTADA REFERENTE AO GASODUTO DE TRANSPORTE DENOMINADO  
ITABORAÍ-GUAPIMIRIM (GASIG).**

EMENTA: GASODUTO DE TRANSPORTE ITABORAÍ-GUAPIMIRIM (GASIG). - CONSULTA PÚBLICA DA MINUTA DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL - LEI Nº 14.134, DE 08/04/2021 - LEI Nº 9.478/97 - DECRETO Nº 10.712/21 - RESOLUÇÃO ANP Nº 11/2016 - PORTARIA MME Nº 472/2011- LEI Nº 13.848/2019.

EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DA ANP,

1. Trata-se da proposta de ação nº 47/2022 iniciada pela Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), com o objetivo de "*Realização de Consulta Pública das minutas de Edital de Chamada Pública e de contrato de transporte para contratação de capacidade incremental ofertada referente ao gasoduto de transporte denominado Itaboraí-Guapimirim (GASIG), para posterior aprovação pela Diretoria Colegiada da minuta de Edital e, como anexo, das minutas dos contratos de transporte.*"
2. A SIM recomenda à Diretoria Colegiada a "*Aprovação do processo de Consulta Pública referente ao Edital de Chamada Pública para Contratação de capacidade incremental ofertada referente ao gasoduto de transporte denominado Itaboraí-Guapimirim, nos termos acima expostos.*"
3. No fluxo eletrônico da proposta de ação, a SIM registra que:

A Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás) revogou a Lei nº 11.909/2009 cujo artigo 34 já previa que o acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade, dar-se-ia mediante chamada pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia - MME.

Nesse sentido, em 05 de agosto de 2011, o MME publicou a Portaria MME nº 472/2011, que estabeleceu as diretrizes para o Processo de Chamada Pública para a contratação de capacidade de transporte de gás natural em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados, determinando que tal processo deveria ser supervisionado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

De modo a regulamentar o tema, a ANP publicou, em 16 de março de 2016 a Resolução ANP nº 11/2016, que estabelece os procedimentos para a realização de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural por meio dutoviário. Com exceção da Lei nº 11.909/2009, revogada pela Lei 14.134/2021, as supracitadas normas permanecem em vigor e continuam regendo o processo de chamada pública, considerando que estão alinhadas com os comandos da Nova Lei do Gás.

No regime de autorização, conforme estipulado no caput do artigo 4º c/c o parágrafo único e caput do artigo 9º da Nova Lei do Gás, a ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e as tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.

A NTS possui e opera um sistema de dutos de transporte de gás natural distribuídos nos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Minas Gerais e detém as autorizações de operação emitidas pela ANP nos termos da legislação aplicável.

Em linha com a prática da contratação de serviço de transporte à época, foram celebrados cinco contratos de serviço de transporte de longo prazo: (i) Contrato MALHAS SE, celebrado com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com capacidade contratada de transporte de 43,8 MM m<sup>3</sup>/dia e vigência até dezembro de 2025; (ii) Contrato Paulínia-Jacutinga (GASPAJ), celebrado com a Petrobras, com capacidade contratada de transporte de 5MM m<sup>3</sup>/dia e vigência até janeiro de 2030; (iii) Contrato GASDUC III, celebrado com a Petrobras, com capacidade contratada de transporte de 40 MM m<sup>3</sup>/dia e vigência até novembro de 2030; (iv) Contrato MALHAS II, celebrado com a Petrobras, com capacidade contratada de transporte de 49,4 MM m<sup>3</sup>/dia e vigência até outubro de 2031; e (v) Contrato GASTAU,

celebrado com a Petrobras, com capacidade contratada de transporte de 20 MM m<sup>3</sup>/dia e vigência até novembro de 2031;

A prestação do serviço de transporte firme no âmbito do contrato de transporte a ser assinado como resultado desta chamada pública ocorrerá de maneira concomitante com a prestação do serviço de transporte de gás no âmbito dos Contratos GTA MALHAS SE, GTA GASPAJ, GTA GASDUC III, GTA MALHAS II e GTA GASTAU ("CONTRATOS LEGADOS") e por esta razão estabelecerá condições para preservar os direitos das partes já constituídos no âmbito daqueles contratos, bem como para permitir a utilização harmônica da Rede de Transporte por todos os carregadores que tenham celebrado contratos de transporte com a NTS.

Na presente PA, encaminhamos para análise da Diretoria Colegiada o Edital e Contrato anexo para a Chamada Pública Incremental GASIG, o qual tem como objetivo é a contratação de Capacidade Incremental Ofertada referente ao gasoduto de transporte denominado Itaboraí-Guapimirim, com extensão de 11 km e capacidade nominal de 18,2 milhões de m<sup>3</sup>/d, para viabilizar o escoamento do Gás Natural através do gasoduto de escoamento "Rota 3" e seu processamento nas Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) do COMPERJ, interligando-se com o Gasoduto Cabiúnas-REDUC - GASDUC III na altura do km 143,7, em Guapimirim.

Em uma análise comparativa com os processos públicos de contratação de capacidade efetuados no exterior (denominados "openseasons"), os países da América do Norte e da Europa também se utilizam do Edital (no caso, "open-season notice") para disciplinar todas as regras aplicáveis ao processo.

Conforme a Portaria MME nº 472/2011 e a Resolução ANP nº 11, de 16 de março de 2016, a ANP é responsável pela supervisão de todas as etapas do Processo de Chamada Pública, até sua conclusão, com a assinatura do contrato de serviço de transporte pelos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte. Contudo, ficará a cargo do transportador autorizado (no caso a Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS) conduzir o Processo.

Acrescenta-se que a Resolução que trata da Autorização da atividade de Carregamento de gás natural (Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013) complementa devidamente os aspectos relacionados aos direitos e obrigações dos carregadores que venham a contratar capacidade no processo de Chamada Pública.

Com base no parágrafo único do Art. 38 da Resolução ANP nº 11, de 16 de março de 2016, a ANP publicará no Diário Oficial da União - DOU a aprovação do edital da Chamada Pública a ser realizada pelo Transportador de maneira indireta, explicitando que os termos do edital aprovado apenas poderão ser alterados mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

De acordo com atribuições expostas acima, e levando e conta que, segundo o Regimento Interno da ANP, cabe à Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM/ANP) propor e coordenar o processo de Chamada Pública, bem como aprovar a tarifa de transporte a ser aplicada aos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte, foi solicitado à NTS que encaminhasse uma minuta de Edital de Chamada Pública, assim como do Contrato de Serviço de Transporte, para que a Agência desse início ao processo da Chamada Pública Incremental.

Devido à transição para um novo modelo de reserva de capacidade de transporte no Brasil, assim como a forma de tarifação dessa capacidade, é de fundamental importância a participação dos agentes da indústria na discussão das cláusulas e documentos utilizados no Processo de Chamada Pública.

No que tange ao aspecto concorrencial e de aderência regulatória, a Chamada Pública é desenhada para que a oferta de capacidade se dê de forma transparente, objetivando o atendimento às necessidades do mercado de gás natural e proporcionando acesso não discriminatório a todos os agentes interessados.

Com base nas atribuições acima, sugere-se a disponibilização da minuta do Edital para análise dos agentes do mercado por meio de Consulta Pública.

Em relação ao período de Consulta Pública, esta Superintendência solicita que seja realizado processo de Consulta Pública, com um prazo máximo de 15 (quinze dias) para contribuição dos agentes, em especial por não se tratar de proposta de alteração de ato normativo de interesse geral. Dessa forma, não se aplica ao caso em tela o disposto no Art. 9º da Lei nº 13.848/2019.

4. Da análise dos autos eletrônicos acostados ao SEI verifica que foram ali acostadas diversas cartas da Nova Transportadora do Sudeste S.A. - NTS apresentando cronogramas e questões envolvendo custos e tarifas, registros de inúmeras reuniões e trocas de mensagens eletrônicas, além de várias versões da minuta do Edital de Chamada Pública e contratos, além de manifestações da própria SIM/ANP, valendo-se destacar os seguintes documentos:

- [Carta NTS 007/2022 \(1900384\)](#)
- [Minuta do Edital da Chamada Pública GASIG \(1900385\)](#)
- [Minuta do Contrato de prestação de serviço de transporte firme de gás natural do gasoduto Itaboraí Guapimirim\(1900386\)](#)
- [Análise 179/2021/SIM-CGN/SIM \(1678970\)](#)
- [Ofício 56/2022/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ-e \(1924136\)](#)
- [Nota Técnica nº 1/2022/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ \(1926841\)](#)
- [Proposta de Ação Consulta Pública GASIG \(1945343\)](#)

Através da Nota Técnica nº1/2022/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ, a SIM esclarece que:

(...)

No caso desta CP Incremental, foram incluídas especificidades do produto de transporte incremental, compreendendo o objetivo de identificar os potenciais carregadores e dimensionar a demanda efetiva para ampliação da malha de gasodutos.

Dentre as características específicas da minuta do contrato destacam-se as seguintes:

- Tarifas: definição da Tarifa de Instalação Adicional, estabelecida para a remuneração dos investimentos em instalações adicionais de Transporte relacionados com a ampliação e/ ou implantação de novos Pontos de Entrada ou de Saída;
- Prioridade de Programação: incluída a prioridade de programação para a Quantidades Diária Contratada específicas do Ponto de Entrada ou Ponto de Saída que foram objeto de contratação de Investimentos em Instalações Adicionais de Transporte;
- Prazo de vigência: Definição de vigência de 15 (quinze) anos após o início do serviço de transporte, ficando esta data condicionada à data de início da efetiva prestação de serviço de transporte, com condições precedentes para início específicas da contratação incremental.

No que diz respeito à aderência regulatória do contrato de serviço de transporte, o artigo 22 da Resolução ANP nº 11/2016 prevê que os Serviços de Transporte de gás natural serão formalizados em Contratos de Serviço de Transporte, padronizados para cada modalidade de serviço, os quais explicitarão:

- a modalidade de Serviço de Transporte contratada (página 4 do Contrato - SEI 1718717);
- os termos e condições gerais de prestação do serviço, contemplados no anexo III, em atendimento ao § 2º do mesmo artigo, que estabelece que os termos e condições gerais de prestação do serviço, refletindo os Termos de Acesso aplicáveis à respectiva modalidade, devem constar em anexo aos Contratos de Serviço de Transporte (páginas 24/123 do Contrato - SEI 1900386);
- a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Transporte entre Zona(s) de Recebimento e Zona(s) de Entrega, contempladas no anexo I apêndices A e B (páginas 12/13 do Contrato - SEI 1900386);
- a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Recebimento por Ponto de Recebimento/Ponto de Interconexão, contempladas no anexo I apêndices A e B do contrato de serviço de transporte de entrada (páginas 12/13 do Contrato - SEI 1900386);
- a(s) Capacidade(s) Contratada(s) de Entrega por Ponto de Entrega/Ponto de Interconexão, contempladas no anexo I apêndices A e B do contrato de serviço de transporte de saída - não se aplica pois o contrato de transporte é somente de entrada;
- o(s) percurso(s) contratado(s) - (página 30 do Contrato - SEI 1900386);
- a(s) Tarifa(s) de Transporte, com o seu detalhamento de encargos contemplada anexo II-B - tarifas e valores a faturar (páginas 16/19 do Contrato - SEI 1900386);
- a data de Início do Serviço de Transporte, assim como as condições para a sua antecipação ou postergação contemplada no item 4.1 (página 7 do Contrato - SEI 1900386);
- o prazo de vigência contemplada no item 3.1 (página 7ndo Contrato - SEI 1900386); e
- a cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou legislação superveniente (páginas 64/66 do Contrato - SEI 1900386).

Sendo assim, todos os incisos do artigo 22 da Resolução ANP nº 11/2016 estão presentes no contrato de serviço de transporte de entrada na modalidade firme anexado ao processo nº 48610.200224/2021-09.

Já no que tange ao aspecto concorrencial, a Chamada Pública está desenhada para que a oferta de capacidade incremental se dê de forma transparente, objetivando o atendimento às necessidades do mercado de gás natural e proporcionando acesso não discriminatório a todos os agentes interessados.

Por fim, vale pontuar que o processo de Chamada Pública tem como objetivo também a determinação da tarifa de transporte aplicável aos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte.

As tarifas de transporte constantes do Edital configuram-se apenas em expectativa das tarifas pelo serviço de transporte a serem pagas pelos Carregadores, com base na melhor informação disponível quando de sua disponibilização aos interessados.

Dessa forma, ao longo da Chamada Pública será possível identificar a demanda por

capacidade de transporte incremental, identificar como será alocada a oferta de capacidade de transporte incremental e determinar a tarifa de transporte a ser aplicada aos carregadores.

5. É o relato. Passo à análise.

6. Trata-se de avaliar a legalidade da recomendação da SIM à Diretoria Colegiada da ANP para aprovação do processo de Consulta Pública por 15 (quinze) dias referente ao Edital de Chamada Pública a ser conduzida de maneira indireta pela nova transportadora do sudeste s/a - nts, para contratação, em modalidade firme, de capacidade incremental ofertada referente ao gasoduto de transporte denominado ITABORAÍ-GUAPIMIRIM (GASIG).

7. Veja-se, primeiramente, a legislação de regência.

8. Dispõe o art. 177, inciso IV, da Constituição Federal que constitui monopólio da União o transporte, por meio de conduto, de gás natural de qualquer origem:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

(...)

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem:

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

9. De acordo com a Lei nº 14.134, de 08/04/2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, dentre outros temas, compete à ANP realizar a chamada pública para fins estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural e/ou de outorga de autorização de atividade de transporte de gás natural, bem como estipular a receita máxima permitida de transporte, tudo conforme art. 1º, 3º inciso XI e XXXVI. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 2º A exploração das atividades decorrentes das autorizações de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor e não constitui, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.

§ 3º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural:

I - explorar as atividades relacionadas à indústria do gás natural, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas e ambientais aplicáveis e nas respectivas autorizações, respeitada a legislação específica sobre os serviços locais de gás canalizado de que trata o § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.

(...)

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

(...)

XI - chamada pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural na forma da regulação da ANP;

(...)

XXVI - gasoduto de transporte: duto, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, destinado à movimentação de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, ressalvados os casos previstos nos incisos

XXIV e XXV do caput deste artigo, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP;  
(...)

XXXVI - receita máxima permitida de transporte: receita máxima permitida ao transportador a ser auferida mediante contraprestação de serviços de transporte, estabelecida com base nos custos e despesas vinculados à prestação dos serviços e às obrigações tributárias, na remuneração do investimento em bens e instalações de transporte e na depreciação e amortização das respectivas bases regulatórias de ativos, na forma da regulação da ANP;

XXXVII - serviço de transporte: serviço por meio do qual o transportador se obriga a receber ou entregar volumes de gás natural em atendimento às solicitações dos carregadores, nos termos da regulação da ANP e dos contratos de serviço de transporte;

(...)

Art. 9º **A ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária**, nos termos da regulação, e essa receita não será, em nenhuma hipótese, garantida pela União.

Parágrafo único. **As tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.** (Grifos nossos)

10. A Lei nº 14.134/21 também promoveu algumas alterações na Lei nº 9.478/97:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos de transporte; (Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021)

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021)

§ 1º **A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.** (Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021)

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

§ 3º A receita referida no **caput** deste artigo deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009) (Grifos nossos)

11. A Lei nº 14.134/21 foi regulamentada pelo Decreto nº 10.712/21, do qual cita-se o seguinte artigo, que trata de princípios adicionais a serem observados para a aplicação da citada lei:

Art. 3º Além dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional estabelecidos no Capítulo I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a aplicação do disposto na Lei nº 14.134, de 2021, e de normas dela decorrentes observará:

I - a promoção da concorrência e da liquidez do mercado de gás natural;

II - a promoção da livre iniciativa para exploração das atividades concorrenceis;

III - a expansão, em bases econômicas, do sistema de transporte e das demais infraestruturas;

IV - a promoção da eficiência e do acesso não discriminatório às infraestruturas; e

V - a harmonização entre as regulações federal e estaduais relativas à indústria de gás natural.

12. A Resolução ANP nº 11/2016, que estabelece os procedimentos para a realização de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural por meio dutoviário, permanece em vigor, e aplicar-se-á à futura Chamada Pública para a contratação de Capacidade de Transporte do duto. Cabe observar, ainda, a Portaria MME nº 472, de 05/08/2011, que estabeleceu as diretrizes para o Processo de Chamada Pública para a contratação de capacidade de transporte de gás natural em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados, determinando que tal processo deve ser realizado pela ANP.

13. Considerando-se toda a legislação exposta, como bem esclareceu a SIM na Nota Técnica nº1/2022/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ,"a ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e as tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos." (Grifos Aditados).

## **DA CONSULTA PÚBLICA**

14. A consulta pública constitui modalidade de participação popular na atividade administrativa do Estado, e é também instrumento de segurança e viabilização do Estado Democrático de Direito. Encontra previsão legal no art. 9º da Lei nº 13.848/2019, Lei das Agências Reguladoras:

Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. (Grifos nossos)

15. A Resolução ANP nº 825, de 25/06/2021 dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

Art. 2º A promoção da participação social tem por objetivos:

I - obter contribuições de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis sobre o ato normativo proposto ou a matéria regulatória em discussão; e

II - dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias.

Art. 3º A participação social no processo decisório referente à regulação da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

II - consulta pública: período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições, por escrito, acerca da edição ou alteração de ato normativo proposto pela ANP que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

(...)

Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

§ 1º O período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da ANP na internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)), e terá duração mínima de quarenta e cinco dias, ressalvado prazo menor em caso de excepcional urgência e relevância, devidamente motivado, bem como nos casos de exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional.

(...)

16. Por fim, a Instrução Normativa ANP nº 08, de 17/08/2021, disciplina os instrumentos de participação, estabelecendo o procedimento respectivo.

17. Destaca-se, outrossim, que a consulta pública aprimora a motivação/justificativa para as escolhas regulatórias das agências reguladoras, precedente para a legitimidade das normas que edita.

18. RAFAEL OLIVEIRA esclarece que "A necessidade de maior legitimidade, transparência e accountability justifica a instituição de canais participatórios na regulação, que permitem a integração da sociedade civil na formulação de políticas públicas regulatórias e na fiscalização dos reguladores". (*OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira; Novo Perfil da Regulação Estatal - Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório*, p. Ed. Forense.)

19. Explica o autor, que a participação social pode ser instrumentalizada através das consultas e audiências públicas e salienta que o risco trazido pela reduzida participação é a "captura dos interesses pelas empresas reguladas". Após descrever os avanços na implementação de instrumentos e participação, aponta a necessidade de aprimoramento através de medidas como "**apresentação das informações necessárias para a compreensão da discussão**, com linguagem clara e acessível, especialmente quando envolver questões técnicas, abrindo margem para efetivas contribuições por parte dos setores econômicos e sociais".

20. A SIM afirma que "a Chamada Pública está desenhada para que a oferta de capacidade incremental se dê de forma transparente, objetivando o atendimento às necessidades do mercado de gás natural e proporcionando acesso não discriminatório a todos os agentes interessados." e que "(...) o processo de Chamada Pública tem como objetivo também a determinação da tarifa de transporte aplicável aos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte."

21. Como se vê, não se trata, a presente situação, de minuta ou proposta de alteração de atos normativos mas sim de edital para futura Chamada Pública para contratação de capacidade incremental ofertada referente ao gasoduto de transporte.

22. Neste sentido e no que tange ao prazo sugerido pela SIM para a consulta pública - de apenas 15 dias -, a Superintendência salientou, na Nota Técnica Nº 1/2022/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ, que:

76. Nestes Termos, considerando que:

1.as informações ora apresentadas para a Chamada Pública ANP incremental são de amplo conhecimento dos agentes da indústria;

2.houve discussão prévia com os agentes de mercado;

3. a urgência e relevância do início do certame (Chamada Pública Incremental) em **20/05/2022**, com finalização na última semana do mês de **julho de 2022**, de modo a garantir o abastecimento das regiões atendidas pelo serviço de transporte dutoviário prestado pela NTS;

4. a necessidade de dar amplo conhecimento e oportunidade para os agentes de mercado contribuírem nos referidos documentos, apesar de não configurarem como criação ou alteração de ato normativo emitido pela Agência,

esta Superintendência sugere que seja realizado processo de Consulta Pública, com um prazo máximo de 15 dias para contribuição dos agentes, em especial por não se tratar de proposta de alteração de ato normativo de interesse geral. Dessa forma, não se aplica ao caso em tela o disposto no Art. 9º da Lei nº 13.848/2019.

Nestes termos, dada a excepcional urgência e relevância da conclusão do certame ser **concluído até o dia 31/07/2022**, encaminhamos os referidos documentos para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da ANP visando ao encaminhamento da minuta do Edital de Chamada Pública e do Contrato de Serviço de Transporte para a Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.134/2021, para Consulta Pública pelo prazo acima sugerido.

23. De fato, o art. 9º, §2º da Lei 13.848/2019, bem como o art. 4º, §1º da Resolução ANP 825/2021, preveem a possibilidade da realização de consulta pública no prazo inferior a 45 dias em casos de excepcional urgência e relevância. Parece-nos que a situação descrita se enquadra na previsão normativa, já que se espera a conclusão do certame até o dia 31/07/2022.

24. Sendo de responsabilidade da área técnica da Agência a análise das necessidades de abastecimento e, portanto, do cronograma da Chamada Pública, a avaliação da urgência alegada foge à atribuição da Procuradoria Federal, à qual cabe apenas exigir a justificativa da área técnica.

25. **Resta atendida a necessidade de justificativa, não se vislumbra óbices jurídicos à consulta pública pelo prazo de 15 (quinze) dias, como recomendado pela SIM.**

## **MINUTA DE EDITAL DO PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA**

26. O edital da chamada pública deve atender ao estabelecido no art. 5º da Portaria MME nº 472/2011 (Portaria MME) e ao art. 40 da Resolução ANP nº 11/2016 (Resolução ANP):

### **Portaria MME nº 472/2011**

Art. 5º O Edital do Processo de Chamada Pública deverá conter:

I - o cronograma com todas as etapas do Processo, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Termo de Compromisso pelos carregadores;

II - as garantias que serão exigidas dos carregadores por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso;

III - a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelos carregadores ao final do Processo;

IV - as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato Padrão de Serviço de Transporte a ser celebrado entre os carregadores e o transportador;

V - a proposta de traçado do gasoduto, quando couber;

VI - a forma de definição do período de exclusividade, observado o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 2009 , que terão os carregadores iniciais que assinarem o Termo de Compromisso;

VII - a expectativa de tarifa máxima ou a tarifa de acesso;

VIII - a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da tarifa máxima ou da tarifa de acesso;

IX - a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da tarifa máxima de transporte em função da demanda identificada ao longo do Processo de Chamada Pública;

X - as regras que serão utilizadas no cálculo das tarifas a serem pagas pelos carregadores que celebrarem, com os transportadores, Contratos de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste;

XI - as regras de alocação da capacidade, para os casos em que a demanda total não puder ser suprida pelo Projeto objeto do Processo; e

XII - o prazo previsto para início das operações do gasoduto de transporte ou da ampliação, que irá constar do Edital de Licitação para a concessão.

§ 1º As regras de alocação de capacidade, de que trata o inciso XI, deverão ser transparentes e não discriminatórias.

§ 2º O Edital do Processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados no transporte de gás natural.

#### **Resolução ANP Nº 11/2016:**

Art. 40. O edital do processo de Chamada Pública observará os princípios da transparência, da isonomia e da publicidade e disporá sobre:

I - o cronograma com todas as etapas do processo, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Termo de Compromisso pelo(s) Carregador(es);

II - as garantias que serão exigidas do(s) Carregador(es) por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso;

III - a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelo(s) Carregador(es) ao final do processo de Chamada Pública;

IV - as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato de Serviço de Transporte relativo ao Serviço de Transporte a ser celebrado entre o(s) Carregador(es) e o Transportador;

V - a proposta de traçado do Gasoduto de Transporte, quando couber;

VI - a forma de definição do período de exclusividade, observado o Art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que terão os Carregadores Iniciais que assinarem o Termo de Compromisso;

VII - a expectativa de Tarifa de Transporte Máxima;

VIII - a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da Tarifa de Transporte Máxima;

IX - a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da Tarifa de Transporte Máxima em função da demanda identificada ao longo do processo de Chamada Pública;

X - as regras que serão utilizadas no cálculo das Tarifas de Transporte a serem pagas pelo(s) Carregador(es) que celebrar(em), com o Transportador, Contrato(s) de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste e de revisão tarifária;

XI - o Mecanismo de Alocação da Capacidade, para o caso em que a demanda total não puder ser suprida pelo projeto objeto do processo;

XII - o prazo previsto para início das operações do Gasoduto de Transporte ou da ampliação, o qual irá constar do edital de licitação para a concessão; e

XIII - os procedimentos aplicáveis para a coordenação com outros processos de Chamada Pública para contratação de capacidade.

§ 1º O edital do processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados no transporte de gás natural.

§ 2º O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de concessão será assinado entre os Carregadores e a ANP e vigorará por período definido no edital de Chamada Pública ou até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte.

§ 3º O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de autorização poderá ser assinado diretamente entre os Carregadores e o Transportador autorizado e vigorará por período definido no edital de Chamada Pública ou até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte. (Grifos nossos)

27. Cabe perquirir, então, se foram atendidas as normas mencionadas na confecção do edital colacionado no documento SEI 1900385.

28. O cronograma com todas as etapas do processo da Chamada Pública foi inserido na Seção 3, item 3.1 do Edital, e encaminhado pela NTS à ANP em 14/01/2022, através da Carta NTS 007/2022: prevê início em 20/05/2022, com a divulgação do edital, e término em 31/07/2022, com a assinatura dos contratos, mostrando-se, assim, atendido o art. 5º, inciso I da Portaria MME e art. 40, inciso I da Resolução ANP.

29. Verifica-se que o cronograma contém os períodos e as datas limites para assinatura do Termo de Compromisso (01/07/2022 a 08/07/2022) e do Contrato de Transporte (31/07/2022 a 05/08/2022), o que atende a regra do art. 3º, §2º, da Portaria MME 472/2011:

**Art. 3º** O Processo de Chamada Pública de que trata o art. 1º será realizado:

I - de maneira direta, conduzido pela ANP; ou

II - de maneira indireta, conduzido pelo transportador, sob a supervisão da ANP.

§ 1º A ANP será a responsável pela elaboração do Edital do Processo de Chamada Pública, podendo, no caso do inciso II, solicitar ao transportador que apresente minuta para este fim.

§ 2º A ANP será responsável por todas as etapas do Processo de Chamada Pública, até a sua conclusão, com a assinatura do Termo de Compromisso referido no § 3º do art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 , pelos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte.

30. As garantias financeiras exigidas do carregador para assinatura do Termo de Compromisso estão previstas nos itens 2.2.6, 2.2.13 e 5.4 do edital, mostrando-se atendidos os art. art. 5º, inciso II da Portaria MME e art. 40, inciso II da Resolução ANP.

31. Consta no Apêndice II do Anexo VII do Edital a minuta do Termo de Compromisso de contratação de capacidade de transporte a ser assinado pelos Carregadores ao final do Processo, em atenção ao art. 5º, inciso III da Portaria MME e art. 40, inciso III da Resolução ANP.

32. Aponte-se que a SIM chama atenção em sua Nota Técnica que " (...)nesse item deverá ser retirado o campo reservado à assinatura da ANP no Modelo de Termo de Compromisso (APÊNDICE II do ANEXO VII), uma vez que com o regime de autorização introduzido pela Lei 14.134/2021 já se sabe de antemão quem será o transportador autorizado que firmará o contrato de transporte e, por conseguinte, não há necessidade que a ANP atue como contraparte provisória no procedimento previsto para CP Incremental. Nesse sentido, há a previsão constante do § 3º do artigo 40 da Resolução ANP nº 11/2016:..."

33. Entretanto, analisando-se o Termo de Compromisso que, em tese, irá à consulta pública (SEI 1900385) , tal acerto não foi feito, eis que ainda consta a ANP como fazendo parte do referido ajuste. Desta forma, o edital deverá ser corrigido antes de ir à consulta pública.

34. Quanto ao inciso IV da Portaria MME e artigo 40, IV da Resolução ANP, a firma a SIM que "as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato Padrão de Serviço de Transporte a ser celebrado entre os carregadores e o transportador - contempladas nas páginas 21/29 do Edital - SEI 1900385". **No entanto, a Seção 6 do edital trata apenas da Tarifa (Estrutura e Metodologia Tarifária, Determinação da Tarifa de Instalação Adicional - TIA, Critérios de Reajuste para TIA e Tarifa Base da Rede de Transporte da NTS), e não deixa claro se esta é a única cláusula considerada essencial ao contrato.** Aparentemente, as cláusulas essenciais estão relacionadas no art. 22 da Resolução ANP nº 11/2016, como será apontado mais à frente neste parecer.

35. No que se refere às regras da Tarifa (Estrutura e Metodologia Tarifária, Cálculo das Tarifas de Referência e Critérios de Reajuste Tarifário) encontram-se Seção 6 e subitens seguintes do edital, atendendo-se, portanto, os incisos VII, VIII, IX e X tanto do artigo 5º da Resolução do MME quanto do artigo 40 da Resolução da ANP.

36. Registre-se que a análise proposta tarifária foi pormenorizadamente analisada pela SIM conforme se depreende da leitura do item V da Nota Técnica nº 1/2022.

37. Cabe ressaltar que são eminentemente técnicas e, portanto, alheias à expertise e atribuição deste órgão de assessoramento jurídico, decisões que dizem respeito a tarifa máxima ou a tarifa de acesso, metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da tarifa máxima ou da tarifa de acesso, etc. Registra, outrossim, que não exsurge, da proposta de ação, qualquer questão jurídica sobre tais aspectos e que demande manifestação específica desta Procuradoria Federal.

38. No que se refere às regras de alocação da capacidade, as mesmas encontram-se previstas na Seção 7 do edital, restando observados os incisos XI do art. 5º da Portaria MME e XI do art. 40 da Resolução ANP. O item 7.1.1, que confere a todos os Participantes o direito, de forma isonômica, de manifestar seu interesse pela contratação de Capacidade e, posteriormente, realizar uma Proposta Garantida para contratação de Capacidade segundo as Tarifas estabelecidas no Anexo VIII, atende ao art. 5º, §1º da Portaria MME e permite concluir também pela atenção aos princípios previstos no art. 3º, inciso IV do Decreto nº 10.712/21.

39. Quanto à proposta de traçado do gasoduto, a mesma encontra-se contemplada no item 4.1 do Anexo XIII do Edital, especificamente a partir da página 69, estando atendido, pois, o inciso V, do art. 5º, da Portaria MME, e inciso V do art 40 da Resolução ANP ao caso sob análise.

40. No que se refere à a expectativa de tarifa máxima ou a tarifa de acesso, prevista no artigo 5º, VII da Portaria MME, e inciso VII do art 40 da Resolução ANP nº11/2016, a SIM destaca em sua nota técnica, estar contemplada no item 6 do edital, especificamente na página 29 do referido documento.

41. Quanto ao prazo previsto para início das operações do gasoduto de transporte ou da ampliação, que irá constar do Edital de Licitação para a concessão (artigo 5º, XII da Portaria MME, e inciso XII do art 40 da Resolução ANP nº11/2016), consta na Nota Técnica 1/2022 que tal indicação encontra-se no item 5.3 do Edital.

42. O item 5 do Edital trata dos "Aspectos Comerciais Da Contratação De Capacidade", sendo certo que o item 5.3 refere-se ao "Produto", estando assim grafada:

### 5.3. Produto

5.3.1 A presente Chamada Pública visa alocar a Capacidade Incremental Ofertada por meio de Contratos de Serviço de Transporte de Entrada na modalidade firme, de acordo com o Produto discriminado a seguir e detalhado na Tabela A:

Produto: Contrato de Serviço de Transporte, com duração de 15 (quinze) anos, a contar de sua respectiva Data de Início do Serviço de Transporte (conforme tal data é definida nos termos do referido contrato), para o Ponto de Entrada Itaboraí do Gasoduto Itaboraí Guapimirim.

Tabela A – Capacidade Incremental Ofertada de Entrada do Gasoduto Itaboraí Guapimirim

Ponto de Entrada	Prazo Contratual da prestação do Serviço de Transporte	Capacidade (mil m <sup>3</sup> /dia)
PE ITABORAÍ	15 anos a contar de sua respectiva Data de Início do Serviço de Transporte	18.200

43. Ora, o que se depreende da leitura acima é que o prazo contratual da prestação do Serviço de Transporte será de 15 (quinze) anos a partir da Data de Início do Serviço de Transporte o que, salvo melhor juízo, não se confunde com o *prazo previsto para início das operações do gasoduto de transporte ou da ampliação*.

44. Entendo, pois, que restam **desatendidos** o artigo 5º, XII da Portaria MME, e inciso XII do art 40 da Resolução ANP nº11/2016 , **o que deverá ser corrigido antes do edital ir à consulta pública.**

45. Por fim, cabe apontar que não cabe perseguir o atendimento ao inciso VI do artigo da Portaria MME, e inciso VI do art 40 da Resolução ANP nº11/2016, uma vez que com o advento da Lei 14134/2021, foi revogada a Lei 11.909/2009 e a exclusividade até então prevista no seu artigo 3º, § 2º.

#### **DA MINUTA DO CONTRATO PADRÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE**

46. De acordo com a Resolução ANP nº 11/2016, o Contrato de Serviço de Transporte deve conter, como cláusulas essenciais:

Art. 22. Os Serviços de Transporte de gás natural serão formalizados em Contratos de Serviço de Transporte, padronizados para cada modalidade de serviço, os quais explicitarão:

- I - modalidade de Serviço de Transporte contratada;
- II - termos e condições gerais de prestação do serviço;
- III - Capacidade(s) Contratada(s) de Transporte entre Zona(s) de Recebimento e Zona(s) de Entrega;
- IV - Capacidade(s) Contratada(s) de Recebimento por Ponto de Recebimento/Ponto de Interconexão;
- V - Capacidade(s) Contratada(s) de Entrega por Ponto de Entrega/Ponto de Interconexão;
- VI - Percurso(s) contratado(s), quando aplicável;
- VII - Tarifa(s) de Transporte, com o seu detalhamento de encargos;
- VIII - Data de Início do Serviço de Transporte, assim como as condições para a sua antecipação ou postergação;
- IX - prazo de vigência; e
- X - cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou legislação superveniente.

§ 1º O Transportador deve elaborar as minutias dos contratos previstos no caput desse artigo e submetê-las à aprovação prévia da ANP, isoladamente ou em anexo à proposta de Termo de Acesso de que trata o Art. 16, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da sua aplicação, bem como, em igual prazo, quaisquer minutias de alterações contratuais.

§ 2º Os termos e condições gerais de prestação do serviço, refletindo os Termos de Acesso aplicáveis à respectiva modalidade, devem constar em anexo aos Contratos de Serviço de Transporte.

§ 3º O Transportador deve informar à ANP eventuais antecipações da Data de Início do Serviço de Transporte no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da antecipação e eventuais postergações com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data inicialmente prevista.

§ 4º Ao término da vigência do Contrato de Serviço de Transporte, as disposições referentes às Capacidades Contratadas de Transporte não serão objeto de prorrogação, tácita ou expressa.

47. O Anexo II - MINUTA DO CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE encontra-se no documento SEI 1900386 devendo ser mencionado no âmbito da chamada pública que o referido documento faz parte do edital para todos os efeitos.

48. Atesta a SIM que " todos os incisos do artigo 22 da Resolução ANP nº 11/2016 estão presentes no contrato de serviço de transporte de entrada na modalidade firme anexado ao processo nº 48610.200224/2021-09".

49. Aponta, ainda a área técnica que " foram utilizados como referência para análise da ANP as minutas contratuais já aprovadas da Chamada Pública CP 02/2020 da TBG, procedimento alinhado com o inciso V do artigo 4º da Resolução CNPE nº 16 /2019 onde se preconiza que a transição para um mercado concorrencial de gás natural observará a publicação de contratos de transporte padronizados."

50. Quanto as minutas de contratos, verifica-se que a legislação e as normas regulamentares que se seguiram não preveem nenhuma forma específica, sendo livre a formulação contratual.

51. Tendo sido previstas as cláusulas essenciais aos contratos (objeto; vigência; obrigações das partes; regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução; inclusive a conciliação e a arbitragem; os casos de rescisão e extinção do contrato; foro competente), considero que a minuta encontra-se apta a encaminhamento para consulta pública. Reserva-se a possibilidade de nova manifestação, depois da consulta pública, e em caso de eventual sugestão ou necessidade de adequação eventual e futuramente apontada.

## **CONCLUSÃO**

52. De todo o exposto, considera-se atendidos os requisitos previstos no art. 5º da Portaria MME nº 472/2011 e nos arts. 22 e 40 da Resolução ANP 11/2016, pelo edital do processo de chamada pública para contratação em modalidade firme, de capacidade incremental ofertada referente ao gasoduto de transporte denominado Itaboraí-Guapimirim (GASIG), à exceção do apontado nos itens 41 a 44 do presente Parecer, o que deverá ser devidamente suprido ou justificado.

53. Observe-se, outrossim, a necessidade de observância do apontado no item 33 do presente Parecer.

54. Ressalte-se, mais uma vez, que a matéria envolvida nas minutas em tela possui aspectos de cunho técnico bem como jurídicos. Nada obstante, não foi suscitada pela área técnica qualquer dúvida jurídica a demandar um pronunciamento deste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, também não sendo vislumbrado por este órgão de execução da PGF qualquer incompatibilidade legal entre as minutas de edital e contratos e os dispositivos legais que regem a matéria.

55. Desse modo, não se identificou óbice jurídicos à realização da consulta pública por 15 (quinze) dias referente ao Edital de Chamada Pública e de contrato de transporte para contratação de capacidade incremental ofertada referente ao gasoduto de transporte denominado Itaboraí-Guapimirim (GASIG) para posterior aprovação pela Diretoria Colegiada da minuta de Edital e, como anexo, das minutas dos contratos de transporte, desde que atendidas ou justificadas as ressalvas apontadas nos itens 33 e 41 a 44 do presente Parecer.

56. É o parecer que submeto à consideração superior na presente data.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022.

ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610200224202109 e da chave de acesso 0f4c3386

---

Documento assinado eletronicamente por ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 822659926 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS. Data e Hora: 17-02-2022 21:52. Número de Série: 25968678552613008961019318875415891365. Emissor: AC OAB G3.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

---

**DESPACHO n. 00237/2022/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.200224/2021-09**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

1. Estou de acordo com o PARECER n. 00048/2022/PFANP/PGF/AGU e recomendo sua aprovação, com o seguinte complemento.

2. Diante de recentes percalços encontrados na realização da última chamada pública sobre capacidade de gasodutos (Gasbol), recomenda-se à SIM que antes da submissão a consulta e audiência pública, faça uma revisão dos principais pontos do edital no que toca a prazos para apresentação de propostas vinculantes e prazos e competências de eventuais impugnações.

3. Caso aprovado este despacho, sugerimos retorno à SIM para ciência e providências cabíveis, podendo em seguida ser encaminhado diretamente à Diretoria Colegiada para avaliação da abertura da consulta pública.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022.

ARTUR WATT NETO  
Procurador Federal  
Subprocurador-Geral

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610200224202109 e da chave de acesso 0f4c3386

---

Documento assinado eletronicamente por ARTUR WATT NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 830945091 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR WATT NETO. Data e Hora: 24-02-2022 18:01. Número de Série: 13590081826584878032953397848. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

---

**DESPACHO n. 00246/2022/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.200224/2021-09**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**  
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Em consonância com o DESPACHO n. 00237/2022/PFANP/PGF/AGU, aprovo o PARECER n. 00048/2022/PFANP/PGF/AGU.
2. Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.

EVANDRO PEREIRA CALDAS  
PROCURADOR-GERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610200224202109 e da chave de acesso 0f4c3386

---

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 834459094 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 03-03-2022 18:02. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---